TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1113034-68.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Gerdau Aços Longos S/A**
Requerido:	**NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANILO FADEL DE CASTRO**

Vistos.

GERDAU AÇOS LONGOS S/A. requereu a falência da empresa **NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI,** alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância de R$ 813.890,03 (oitocentos e treze mil, oitocentos e noventa reais e três centavos), representada pelas duplicatas protestadas por falta de pagamento, que instruem a inicial.

Aduz que restou configurada a impontualidade da devedora comerciante e, para a hipótese de elisão, deverá ser observado o que dispõe o parágrafo único do art. 98, da Lei de Falências, ascendendo à importância de R$ 1.029.639,64 (um milhão e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), mais as despesas processuais (R$ 10.384,65) e as futuras, mais os honorários advocatícios. Por fim, requer, estando presentes todos os pressupostos legais, seja decretada a quebra da devedora (fls. 01/04).

Juntou procuração e documentos (fls. 05/144 e 146/147).

Emenda à inicial (fls. 153/154), a fim de ser decretada a falência, também, em razão do abandono do estabelecimento comercial.

Manifestação do Ministério Público, informando que somente intervirá nos autos após eventual decretação de falência (fls. 175).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FADEL DE CASTRO, liberado nos autos em 17/08/2020 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113034-68.2016.8.26.0100 e código 73A7F5C.

Após, várias tentativas de citação, observando-se a Súmula 51 da Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP ("no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências"), foi determinada a citação da ré por edital (fls. 204/205).

Citada a ré por edital (fls. 211, 212/214 e 219) esta quedou-se revel, o que ensejou a nomeação de curador especial (fls. 229).

Intimada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, contestou o feito por negativa geral. Ao final, pugnou pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por serem as questões controvertidas de direito e, no plano dos fatos, por não haver necessidade de dilação probatória em audiência (CPC, art. 355, I).

A procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

Com efeito, verifica-se que a acionada se fez representar por meio de Curadora Especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, não alegando qualquer irregularidade da inicial ou dos documentos que instruíram a presente ação.

Ainda, verifica-se que o valor devido, comprovado pela autora por meio de notas fiscais, duplicatas e protesto dos títulos executivos, que não foram pagos, são superiores ao valor mínimo exigido pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FADEL DE CASTRO, liberado nos autos em 17/08/2020 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113034-68.2016.8.26.0100 e código 73A7F5C.

11.101/2005.

Outrossim, não comprovou a requerida a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou a inexigibilidade dos títulos apresentados, tampouco efetuou o depósito elisivo ou comprovou que tenha quitado o débito por outro meio.

Basta à impontualidade para motivar a decretação da falência, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Assim, em face do não pagamento de obrigação líquida e certa, a devedora tornou-se impontual e, por isso, está caracterizada sua falência.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, **DECRETO** aberta, hoje, às 14:00 (quatorze) horas, a **falência** de **NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.483.511/0001-50, estabelecida nesta Cidade e Comarca, qualificada nos autos, observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei:

a) fixo **termo legal da falência**, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto sofrido (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);

b) nomeio como administrador judicial (art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.105/2005), o escritório **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, na pessoa de sua sócia **ANTONIA VIANA SANTOS OLIVEIRA CAVALCANTE**, situado à Rua José Gonçalves, 367, 1º andar, Jardim São Paulo, Sorocaba, SP e Rua Brigadeiro Tobias, 118, Sala 1523, 15º andar, Centro, São Paulo, SP, fone (11) 3230-6822, *e-mail*: contato@acfb.com.br, a qual deverá:

(i) ser intimada por via eletrônica, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FADEL DE CASTRO, liberado nos autos em 17/08/2020 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113034-68.2016.8.26.0100 e código 73A7F5C.

(ii) proceder a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, "*ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial*" (Administração da Falência, Realização do ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, Ed. Forense, RJ. 2006, p 257);

c) fixo o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.105/05;

d) declaro a suspensão de todas ações ou execuções contra a falida (art. 99, inciso V, da Lei 11.105/05), ressalvadas as hipóteses legais, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei;

e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da massa falida (empresa), sem autorização judicial ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VI, dói art. 99, da Lei nº 11.105/05;

Diligencie o Cartório: **a)** pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor; **b)** pela tomada de declarações do falido para que, no prazo de 5 dias, apresente relação nominal dos credores, nos termos do inciso III, do art. 99 da Lei de Falência, sob pena de desobediência; **c)** oficie-se à junta comercial para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, bem como ao DETRAN, Banco Central, Serasa e SCPC, para que informem a existência de bens e direitos do falido, ficando desde já autorizada a comunicação *on line* (art. 99,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FADEL DE CASTRO, liberado nos autos em 17/08/2020 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113034-68.2016.8.26.0100 e código 73A7F5C.

inciso X, da Lei nº 11.105/05).

Intime-se o Ministério Público e notifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Expeça-se edital, constando na íntegra esta decisão, para ampla publicidade.

Publique-se. **Intimem-se**. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

Sorocaba, 17 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FADEL DE CASTRO, liberado nos autos em 17/08/2020 às 17:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113034-68.2016.8.26.0100 e código 73A7F5C.